

Foi levantada, nesta Comissão, a questão de que se tornava necessário indicar recursos idôneos para ocorrer a despesas que a proposição, convertida em lei, acarretaria.

Contestou o nobre autor do Projeto a procedência dessa exigência, alegando que, instalando-se o 4.º ano na escola isolada, na mesma sala esta, com o mesmo professor, nenhum onus daí advirá ao Estado.

Na verdade assim é.

Assim, nada há a objetar à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 16-8-60.

(a) Francisco Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 19 de agosto de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Henrique Peres — Celso Fortes Amaral — Antonio Sampaio — Mauricio Leite de Moraes — Fernando Mauro — Anacleto Campanella — Wilson Lapa.

PARECER N. 2.145, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1898, de 1959
O Projeto de lei n. 1898, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Mauricio Leite de Moraes, estabelece que, para os fins do art. 37 da Lei n. 5.121, de 31 de dezembro de 1958 e para fins de aposentadoria conta-se o tempo de exercício de advocacia, solicitador e provisionado, mediante prova de inscrição no quadro da Ordem dos Advogados.

A proposta esteve em pauta por cinco sessões sem que lhe fossem apresentadas emendas ou substitutivos. Presente agora a esta Comissão, cumpramos relatá-la no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Os diplomas de lei invocados no projeto rezam respectivamente:

Lei n. 5.121, de dezembro de 1958:

"Artigo 37 — Passa a ser de 20 anos o tempo de efetivo exercício em função pública, para os efeitos do art. 11 do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946"

Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946:

Artigo 11 — Fica assegurado o acréscimo da quarta parte dos respectivos vencimentos aos juizes de direito que contarem 30 anos de efetivo exercício em função pública."

Assim, o que pretende a proposição em exame é que seja contado aos juizes, para efeito de aposentadoria e de crêscimo da quarta parte dos vencimentos, além do de efetivo exercício em função pública, o tempo de exercício que tiverem tido como advogados, solicitadores e provisionados.

Neste passo, mister se faz que expendamos algumas considerações sobre o juiz de direito: é ele funcionário público, ou não?

Não obstante as valiosas opiniões em contrário, inclinamo-nos pela primeira hipótese, fazendo coro, após, com alguns dos mais brilhantes expoentes de nossa magistratura.

Nesse sentido, ensina o Ministro Nelson Hungria:

"Entendo que os juizes são funcionários públicos. Para entender-se de outro modo, seria preciso admitir que o cargo de juiz não seja cargo público ou que o juiz não exerça função pública, embora com especiais garantias, são os juizes funcionários públicos, e como tais são eles expressamente contemplados no art. 187 da Constituição, artigo este contido no título VIII, sob a rubrica 'Dos Funcionários Públicos'. Como bem acentuou o embargante, tanto os juizes são funcionários públicos, que a jurisprudência não impugnou a aplicação a eles do art. 177 da Constituição de 1937, entendendo, assim, que se achavam incluídos na expressão genérica 'funcionários civis' (R.D.A. n. 35, pág. 177).

Outra não é a lição do Ministro Luiz Gallotti:

"A Constituição consagra o seu título VIII aos 'Funcionários Públicos' (arts. 184 a 194).

No art. 185, ao tratar da acumulação de cargos, abre uma exceção para os juizes, aos quais manda aplicar unicamente o art. 96, n. I.

No art. 187 faz uma enumeração taxativa dos funcionários públicos vitalícios, a saber: magistrados, ministros do Tribunal de Contas, titulares de ofício de justiça e professores catedráticos.

No art. 189 n. I dispõe sobre os funcionários públicos vitalícios, que enumerara no art. 187, dizendo que eles só perderão o cargo em virtude de sentença judiciária.

Não há dúvida, portanto, de que, dispondo o art. 191 da Constituição sobre a aposentadoria dos funcionários públicos de que cuidara nos artigos anteriores do mesmo título VIII, a regra a todos se aplica, sejam vitalícios, estáveis ou não estáveis, só não se aplicando aos magistrados e ministros do Tribunal de Contas, porque, quanto a eles, quis a Constituição estabelecer condições de aposentadoria mais benéficas e, por isso, consignou normas específicas (arts. 95, §§ 1.º e 2.º e art. 76, § 1.º).

(Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vol. 68, pág. 1).

O douto Ministro Castro Nunes, assim entende:

"A noção de funcionário pertence ao Direito Administrativo. São eles os agentes do Poder Executivo, distribuídos e hierarquizados nos quadros da administração, que é o instrumento de ação do Governo.

A noção de juiz é de Direito Judiciário e, nos países onde o Judiciário é um poder do Estado, também de Direito Constitucional."

E, mais adiante:

"Os juizes têm na Constituição as bases de seu 'status', com predicamentos ali expressos a bem da independência da função em face dos dois outros poderes. São regras que obedecem a essa inspiração conhecida, e por isso mesmo peculiares à magistratura.

Funcionário na acepção genérica dessa palavra, o juiz é constitucionalmente um funcionário "sui generis", vitalício, inamovível e de vencimentos irredutíveis e, de par com essas garantias, que se não entendem, com assento na Constituição, aos funcionários em geral — sujeitos a deveres, proibições e incompatibilidades também especiais, como a do art. 92, além de outras cláusulas que os separam das regras comuns do Direito Administrativo, como as do art. 93, ou lhes asseguram direitos de carreira mediante critérios de base assentados na lei fundamental." (Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, págs. 120 e segs.)

Nessa sequência de opiniões, as mais abalizadas, não poderíamos prescindir das palavras de Themistocles Cavalcanti, constantes de seu magnífico "Tratado de Direito Administrativo":

"Alguns direitos, dos mais essenciais, dos funcionários públicos, têm sido consagrados nos textos constitucionais e gozam, por isso, de um caráter de imutabilidade e generalidade inerentes às disposições constitucionais."

E, prosseguindo, agora comentando a formação do Estatuto dos Funcionários Públicos:

"Com relação à Justiça, tem sido a questão muito debatida, havendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade do Projeto de Estatuto, ou melhor, de sua aplicação à Justiça.

Não nos parecem procedentes, 'data venia', os argumentos expendidos ali. Pelo fato de constituírem um dos poderes, não se poderia deixar de reconhecer nos juizes as características dos funcionários públicos, dado o regime jurídico de sua vida funcional.

Pouco importam peculiaridades que caracterizam o seu regime; isto justificaria apenas a elaboração de um estatuto especial.

O próprio Estatuto, aliás, excluiu dos seus dispositivos algumas categorias funcionais, seguindo tendências muito generalizadas na elaboração dos estatutos.

Efetivamente, quase todos os projetos de Estatuto excluíam dos seus dispositivos os magistrados, membros do magistério, do Corpo Diplomático bem como os militares." (Obra citada, págs. 59-60, vol. III).

Argumento de peso nos fornece o professor português Marcelo Caetano, em sua obra clássica "Manual de Direito Administrativo", pág. 208:

"Para uns, o que imprime caráter ao funcionário é a investidura, mesmo a temporária, no emprego permanente e normal do serviço público.

Para outros não é a permanência do emprego, e sim o definitivo da investidura que denota o funcionário.

Somos desta última opinião.

Na verdade, a análise da situação jurídica dos agentes ao serviço dos entes públicos, revela-nos, logo ao primeiro exame, uma distinção principal, entre aqueles que adotaram esse serviço para objeto da sua profissão e dele fazem a sua carreira, e os que servem a título transitório ou acidental.

Em conclusão: doutrinariamente, consideramos funcionário o indivíduo designado para exercer, profissionalmente, os lugares dos quadros do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais.

A designação profissional caracteriza-se por ser vitalícia ou por tempo indeterminado."

Finalmente, para não nos prolongarmos, aduziremos apenas mais um argumento, que nos parece decisivo, em abono de nossa tese, isto é, demonstrar que, de fato, o magistrado é funcionário público:

Por ocasião da promulgação da Lei n. 201, de 1.º de dezembro de 1948, que regulamentou a concessão do salário-família aos funcionários públi-

cos nada dispondo especialmente, contudo, sobre a magistratura, o Exmo. Sr. Presidente do Excmo. Tribunal de Justiça de São Paulo dirigiu-se a esta Casa, nos seguintes termos:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de dezembro de 1948 — G-2778.

Sr. Presidente

Tendo sido promulgada a Lei n. 201, de 1.º do corrente mês, a qual dispõe sobre concessão de salário-família, venho reiterar o ofício que tive honra de dirigir a Vossa Excelência em 13 de outubro deste ano, em que me permitia apontar a lacuna que já se notava no art. 5.º do projeto de mencionado diploma no tocante à autoridade competente para conceder o benefício, em se tratando de ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo inerente à magistratura, à Secretaria do Tribunal e ao Palácio da Justiça, bem como ao Ministério Público.

Sugeria eu então que se acrescentassem dois incisos àquele artigo, com o escopo de declarar que, nos casos referidos seriam competentes para conceder o salário-família o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da Justiça, respectivamente.

Conforme teve Vossa Excelência ensejo de declarar-me posteriormente, o meu ofício chegou tarde às suas mãos, pois o projeto de lei já então havia sido aprovado, só dependendo de sanção e promulgação.

Acrescentou, porém, Vossa Excelência que a lacuna seria suprida por lei ulterior.

Pego licença para recordar a Vossa Excelência que o momento é oportuno, uma vez que a lei acaba de ser promulgada e publicada com a omissão aludida.

A nova lei que deve corrigir esse defeito poderá ser redigida pela maneira seguinte, que é usual em casos semelhantes:

O artigo 5.º da Lei n. 201, de 1.º de dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"São competentes para conceder o salário-família aos servidores em atividade:

I — Nos órgãos diretamente subordinados à Governadoria Estadual, os dirigentes desses órgãos;

II — Nas Secretarias de Estado, os Secretários;

III — Na Magistratura Estadual, Secretaria do Tribunal de Justiça e Administração do Palácio da Justiça, o Presidente do Tribunal;

IV — No Ministério Público e Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador Geral da Justiça;

V — Na Universidade, o Reitor, e nas demais autarquias, os presidentes;

VI — Nos serviços industriais, os Diretores dos Serviços ou Repartições." (Publicado no Diário Oficial de 10 de dezembro de 1948).

Tal reivindicação só poderia ter cabimento, é evidente, partindo-se do pressuposto de que o magistrado é funcionário público, porque, se assim não fosse, teríamos de admitir que um membro da nossa magistratura de 2.ª instância, representante mesmo do próprio Poder Judiciário, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça, houvesse cometido imperdoável e grosseiro erro de direito, contrariada pela nossa magistratura, a qual, muito ao contrário, a aceita e de público, pleiteia os benefícios dela decorrente, como acabamos de demonstrar.

Assim, a tese de que o juiz é funcionário público nem sequer é contrariada pela nossa magistratura, a qual, muito ao contrário, a aceita e de público, pleiteia os benefícios dela decorrente, como acabamos de demonstrar.

Voltemos, porém, ao que objetiva o presente projeto de lei: Não se limita ele à contagem do tempo que exerceu o juiz como advogado, solicitador ou provisionado para efeito de aposentadoria; vai mais além, pois manda contar esse tempo também para os fins do art. 37 da Lei n. 5.121, de 31 de dezembro de 1958, ou seja, para o acréscimo da quarta parte dos vencimentos.

Nessas condições, o juiz abrangido pela lei isto é, ao qual haja sido antecipado o direito à quarta parte, terá recebido, não há negar, um aumento de vencimentos.

Dessa maneira, preconiza a proposta, em última análise aumento de vencimentos aos juizes de direito, os quais, como já ficou perfeitamente claro, nada mais são do que funcionários públicos.

Ora, estabelece o parágrafo único do art. 22 da Magna Carta Paulista:

"Parágrafo único — Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Força Pública, aumentarem vencimentos de funcionários ou criarem cargos em serviços já organizados, salvo os casos expressos nesta Constituição."

Temos, então, que a proposta em tela, apresentado por deputado, desrespeita o estatuto desse dispositivo constitucional.

Somos levados, pois, a optar por sua rejeição, ressalvada hipótese de ser transformada em simples Indicação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12-7-1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator contrário à proposição.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente. — Antonio Sampaio, Leonardo Ceravolo, Cardoso Alves, Leonidas Ferreira, Angelo Zanini, Ioshifumi Utiyama, Jairo Azevedo.

PARECER N. 2.146, DE 1960

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n. 162, de 1959

O Projeto de lei n. 162, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Ciro Albuquerque, colima a criação de um subposto de assistência médico-sanitária em Taquaral, município de São Miguel Arcanjo.

Tendo merecido aprovação pela douta Comissão de Constituição e Justiça, com emenda visando dar a correta denominação à unidade criada, foi a proposta aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário.

Presente agora a este órgão técnico, devemos dizer de seu mérito.

A providência contida no projeto é de real interesse social, uma vez que objetiva proporcionar à população de Taquaral constante assistência médico-sanitária, da qual é ela carente.

Nessas condições, optamos pelo acolhimento da proposição em exame.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 1960.

(a) Semi Jorge Resegue — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 27 de julho de 1960.

(a) Leonardo Ceravolo — Presidente. — Jairo Azevedo — Pedro Paschoal — Luciano Lepera — Henrique Peres — Arquimedes Lammógia.

PARECER N. 2.147, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 162, de 1959

Visa o presente Projeto de lei a criação de uma unidade sanitária em Taquaral, município de São Miguel Arcanjo.

Corrigida a denominação da unidade proposta de "Subposto de Saúde" para "Subposto de Assistência Médico-Sanitária", por emenda da Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição aprovada em 1.ª discussão.

Recebeu pronunciamento favorável da Comissão de Saúde e Higiene. Sob o aspecto por que deve esta Comissão pronunciá-la, nada há a objetar à aprovação. No art. 2.º estão previstos recursos hábeis para ocorrer à execução da providência proposta.

Pela aprovação, pois.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1960.

(a) Hilário Tortoni — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 19 de agosto de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente. — Antonio Mastrocola — Henrique Peres — Celso Fortes do Amaral — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Nagib Chaib — Anacleto Campanella — Wilson Lapa — Mauricio Leite de Moraes.

PARECER N. 2.148, DE 1960

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n. 135, de 1959

Com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado em 1.ª discussão o presente projeto, cujo objetivo é criar um Posto de Assistência Médico-Sanitária em Urânia. Seu autor é o nobre deputado Wilson Lapa, que assim o justifica:

"Urânia é hoje um município. Sua população alcança tal número de habitantes, que a criação de um PAMS é de todo necessária. É preciso solucionar da melhor maneira possível todos os problemas que afetam a população do nosso Estado, principalmente na parte que diz respeito à assistência médica. Como se vê, necessário se faz a criação dessa unidade sanitária."

A medida se nos afigura justa e oportuna, razão pela qual damos por seu acolhimento.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1960.

(a) Jairo Azevedo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 15 de junho de 1960.

(a) Leonardo Ceravolo — Presidente. — Henrique Peres — Lopes Ferraz — Arquimedes Lammógia — Fernando Mauro — Wilson Lapa — José Costa.